14.ª Sessão Data 04/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N° 139/21

Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Poder Executivo de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências

Artigo 1º - As empresas que desejam contratar com o Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes ou deficientes.

Artigo 2º – No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Poder Executivo, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III - se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

IV - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Artigo 3º – A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Artigo 4º – Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único. A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do municipal para emissão de parecer.

Artigo 5º – Cabe ao Poder Executivo Municipal de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Artigo 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de maio de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR